

9-7-62

224

ELIIR

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.003 - SÃO PAULO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COPIA

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

Imposto de consumo - Cidade mercantil das cooperativas - Não incidência do tributo.

EMENTA: - Cooperativa. Imposto de consumo. Mercaderia importada. O imposto em apreço não recai sobre "atividade mercantil" das Cooperativas, mas, sobre a mercadoria. Isenção inexistente.

00511010
04270100
00031000
00000110

A C Ó R D O

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, negar provimento ao recurso, de acordo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 9 julho 1962.

A.M. RIBEIRO DA COSTA - Presidente

CONÇAINES DE OLIVEIRA - Relator

9-7-62

PAULO

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.003 - SÃO PAULO

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA
RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA: - Sr. Presidente. A Cooperativa Agrícola de Cotia pretendeu, no presente mandado de segurança, isenção de imposto de consumo sobre 405.300 quilos de salitre do Chile, que teria importado para seu consumo.

A impetrante se funda no art. 38 do Dec.-lei 22.239 que estabelece isenção tributária em favor das Cooperativas a reair "sobre suas atividades mercantis".

A impetração foi indeferida em 1ª instância (fls. 20), mantida a sentença em 2º grau (fl. 38), donde o presente recurso.

A Procuradoria Geral da República assim se manifesta:

" 1. O imposto de consumo incide diretamente sô -

bre o consumidor e não sôbre o industrial ou comerciante, que o acrescenta ao preço da mercadoria como parcela autônoma. A lei determina o prévio recolhimento do imposto pelo industrial, comerciante, recondicionador ou importador, tão somente para que se não frustre a arrecadação do tributo, por ser impraticável sua cobrança diretamente do consumidor.

2. Não se pode dizer, em face do conceito legal e da própria denominação técnica, que o imposto de consumo seja tributo que recaia sôbre atividades mercantis. Assim, não há por onde, data venia daquêles que pensam em contrário, incluí-lo na isenção de que trata o art. 38 do Decreto n. 22 239, de 1932.

3. Ex-positis, somos pelo não provimento."

É o relatório.

V O T O

A mercadoria importada, como assinala o relator, no Tribunal Federal de Recursos, eminente Ministro Amarilio Benjamin, é onerada com o imposto de consumo na saída da Alfândega. Não se sabe, com segurança, qual o seu destino. De qualquer forma, o imposto em apreço não recai sôbre "atividades mercantis", mas, sôbre a mercadoria.

bre o consumidor e não sôbre o industrial ou comerciante, que o acrescenta ao preço da mercadoria como parcela autônoma. A lei determina o prévio recolhimento do imposto pelo industrial, comerciante, recondicionador ou importador, tão somente para que se não frustre a arrecadação do tributo, por ser impraticável sua cobrança diretamente do consumidor.

2. Não se pode dizer, em face do conceito legal e da própria denominação técnica, que o imposto de consumo seja tributo que recaia sôbre atividades mercantis. Assim, não há por onde, data vania daquêles que pensam em contrário, incluí-lo na isenção de que trata o art. 38 do Decreto n. 22 239, de 1932.

3. Ex-positis, somos pelo não provimento."

00511010
04270100
00033000
01050360

É o relatório.

V O T O

A mercadoria importada, como assinala o relator, no Tribunal Federal de Recursos, eminente Ministro Amarílio Benjamin, é onerada com o imposto de consumo na saída da Alfândega. Não se sabe, com segurança, qual o seu destino. De qualquer forma, o imposto em apreço não recai sôbre "atividades mercantis", mas, sôbre a mercadoria.

Não há, assim, a isenção, como se decidiu.
Nego provimento.

* * *

9.7.1962

TH.

228

Tribunal Pleno

REC. ORD. MANDADO SEGURANÇA Nº 10.003 - São Paulo

Recorrentes: Cooperativa Agrícola de Cotia.

Recorrida: União Federal.

00511010
04270100
00034000
00000420DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
NEGARAM PROVIMENTO EM DECISÃO UNÂNIME.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa, na ausência do Exmo. Sr. Ministro Presidente Lafayette de Andrada.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila, substituído do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti que se acha licenciado.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cunha Mello (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, que se acha licenciado), Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Motta Filho, Ary Franco e Hahnemann Guimarães.

Hugo Hósea - Vice-Diretor Geral.